



**PROCESSO N° TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

Agravante e Recorrente: -----

Advogado : Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves Agravado  
e Recorrido : -----.

Advogado : Dr. Flávio Alves Lopes

Agravado e Recorrido : -----

Advogado : Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz

Advogada : Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico

GMBM/ASM

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e teve o processamento indeferido quanto aos demais temas, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei n° 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**EXAME PRÉVIO DA  
TRANSCENDÊNCIA**

**AGRAVO DE  
INSTRUMENTO.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DE DISPENSA. ÓBICES  
PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

Firmado por assinatura digital em 18/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

2.200-2/2001, que instituiu a Infra-



**PROCESSO N° TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

Constato a existência de obstáculos processuais apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Com efeito, quanto ao tema "**adicional de insalubridade**", a parte agravante não realiza o cotejo entre todos os fundamentos contidos no v. acórdão regional e os dispositivos invocados na revista, deixando, também, de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o aresto recorrido e a divergência jurisprudencial invocada, em descumprimento ao comando contido no art. 896, §§ 1º-A, III, e 8º, da CLT.

Relativamente ao tema "**nulidade de dispensa**", a parte agravante não se insurge contra o fundamento adotado pela autoridade local a fim de negar seguimento ao recurso de revista (Súmula n° 126/TST), atraindo o obstáculo da Súmula n° 422, I, do TST, o que inviabiliza, por consectário, a extraordinária intervenção deste Tribunal quanto à questão.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculos processuais aptos a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito



**PROCESSO N° TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª**

**Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante dos óbices processuais já mencionados, não reputo

verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º e 5º, da CLT c/c art. 247, § 2º, Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento quanto aos temas "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**" e "**NULIDADE DE DISPENSA**".

**HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE RECLAMANTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

**Reconheço a transcendência jurídica**, uma vez que se trata de matéria nova no âmbito desta Corte.

O Tribunal Regional assentou, quanto ao tema em epígrafe:

“Honorários periciais Sem razão a reclamante.

A presente demanda foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, que promoveu profundas alterações no texto da CLT. A partir de então, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a parte sucumbente na pretensão objeto



**PROCESSO N° TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

da perícia deve arcar com o pagamento dos honorários do profissional nomeado (art. 790-B, da CLT).

Além disso, o MM. Juízo de origem aplicou a regra do parágrafo 4º do mesmo dispositivo, condicionando o pagamento da verba à obtenção de créditos pela reclamante.

Nada a reparar.”

Pois bem, a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários periciais decorreu da aplicação do art. 790-B da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que já estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação.

A respeito dos honorários periciais, assim dispõe o citado dispositivo do Texto Consolidado:

**Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.**

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Observe-se que apenas na hipótese de o beneficiário da justiça gratuita não ter obtido créditos suficientes para a quitação dos honorários periciais é que a obrigação ficará a cargo da União, nos termos do art. 790-B, § 4º, da CLT.

Acerca da matéria, os seguintes julgados desta Corte:

**"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. (...) 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com o objetivo de tornar mais equânime as relações processuais, introduziu o art. 790-B na CLT. O caput do referido dispositivo legal dispõe que " A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita ".Por sua vez, o seu parágrafo quarto prevê que " Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida *no caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo". II. A Corte de origem registrou que a Reclamante foi sucumbente no objeto da perícia e que há nos autos créditos para o pagamento dos honorários periciais. Assim, manteve a sentença em que se condenou a parte autora ao pagamento dos honorários periciais. III. Por sua vez, o Pleno desta Corte Superior, diante das alterações processuais promovidas pela Lei nº 13.467/2017 e visando conferir segurança jurídica ao jurisdicionado, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 6º dispõe que: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST .". IV. No caso, a presente ação foi proposta em 13/06/2018, portanto, após a vigência da Lei nº 13.467/17. Portanto, incólumes os dispositivos constitucionais e legais apontados pela parte Recorrente. V. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000709-33.2018.5.02.0090, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/04/2020).

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. Em primeiro lugar, há de se reconhecer a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT , em razão da questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Com efeito, o recurso de revista traz novo debate a esta Corte Superior, qual seja , da aplicação do artigo 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Logo, a demanda



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. Nos termos da IN 41/18 do TST, art. 5º, " o art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". Considerando-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da referida Lei, em 16/01/2018, a condenação do autor ao pagamento dos honorários periciais, apesar de ser beneficiário da justiça gratuita, encontra amparo no artigo 790-B da CLT, e, portanto, não viola o indigitado artigo da Constituição da República. Precedente. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000028-29.2018.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/09/2019).

Nesse passo, estando a decisão recorrida em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, em que pese a **transcendência jurídica** da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista.

Ante o exposto, com arrimo no art. 118, X, do Regimento

Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

**Reconheço a transcendência jurídica**, uma vez que se trata de

matéria nova no âmbito desta Corte.

Acerca do tema sob enfoque, o Tribunal Regional decidiu:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Sucumbente em parte de suas pretensões, deve a reclamante responder pelo pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus,



**PROCESSO N° TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

consoante art. 791A, da CLT, independente de ser beneficiária da justiça gratuita.

Referido dispositivo encontra-se vigente no ordenamento brasileiro e deve ser aplicado às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

Nego provimento."

Conforme se depreende, a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência decorreu da aplicação do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n° 13.467/2017, que estavam em vigor quando do ajuizamento da presente ação.

A esse respeito, dispõe o artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467/17, que:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de



**PROCESSO N° TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

E, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, na hipótese de não haver créditos suficientes para a quitação dos honorários advocatícios da parte contrária, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Nesse passo, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei n° 13.467/17, incólumes os preceitos constitucionais indicados.

Ademais, esta Corte tem rechaçado a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos que ensejaram a condenação da parte reclamante:

**RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, CAPUT, XXXV e LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. In casu, o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Autor, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da Reclamada, no percentual de 5% sobre o valor liquidado dos pedidos julgados improcedentes na presente reclamação





**PROCESSO N° TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

trabalhista. 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos. 6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 7. **Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família.** 8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de honorários de advogado àquele que se declara pobre na forma da lei implica desvio de finalidade da norma, onerando os que necessitam de proteção legal, máxime porque no próprio § 4º do art. 791-A da CLT se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em juízo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imputada, situação, prima facie, apta a modificar a sua capacidade financeira, até então de miserabilidade, que justificava a concessão de gratuidade, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. 9. Por todo o



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

exposto, não merece reforma o acórdão regional que manteve a imposição de pagamento de honorários advocatícios ao Autor sucumbente, restando incólumes os dispositivos constitucionais apontados como violados na revista, valendo o registro que, à luz do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 do TST, a indicação de afronta a dispositivo de lei nem sequer daria ensejo ao apelo, por se tratar de recurso submetido a procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1000231-60.2018.5.02.0046 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 04/12/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019) ;

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - **CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT.** 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, **a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não**



**PROCESSO N° TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

**pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 30/05/19).

Nesse contexto, em que pese a **transcendência jurídica** da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno

desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA".

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO**

**DE SERVIÇOS SIMULTÂNEA A VÁRIOS TOMADORES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST.**

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do TST. Transcreve arestos.

Defende, em síntese, que a prestação de serviços simultâneos para diversos tomadores não impossibilita a fixação de responsabilidade subsidiária.

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

**“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA**

A r. sentença afastou o pedido de responsabilização subsidiária da 2ª reclamada ao argumento de que em seu depoimento a autora confessou que prestava serviços a outras tomadoras, de forma concomitante. Assim, não se pode precisar a extensão da responsabilidade do 2º réu.

**Não merece reforma.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

De fato, em depoimento, a reclamante disse que "*que prestou serviços para as empresas Assaí Águia de Haia, Assaí Marginal Tietê, Extra e Carrefour*"(fl. 1080).

**A prestação de serviços simultâneos para diversos tomadores impossibilita a fixação de responsabilidade subsidiária, acenando a hipótese para a regular prestação de serviços a terceiros, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do C. TST.**

**Na hipótese, é inviável fragmentar o desforço laboral destinado especificamente a uma ou outra empresa beneficiária do labor da reclamante,** as quais sequer foram incluídas no polo passivo da lide.

Nego provimento.” (destacou-se)

Discute-se a possibilidade de se atribuir responsabilidade subsidiária a vários tomadores de serviços em caso de prestação de serviços simultânea pelo empregado.

Da leitura da Súmula nº 331, item IV, desta Casa é possível extrair que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, bastando, para tanto, que os beneficiários diretos do labor participem da relação processual.

Vale enfatizar que esta Corte entende que o verbete sumular acima mencionado não veda a condenação subsidiária simultânea, quando há a prestação de serviços a vários tomadores de serviços no mesmo lapso temporal.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

**"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DIVERSAS EMPRESAS CONCOMITANTEMENTE. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

Discute-se no caso a responsabilidade subsidiária dos diversos tomadores de serviço pelos créditos devidos ao autor, em face da prestação de serviços de forma concomitante. Constou, expressamente, da decisão recorrida que as reclamadas se favoreceram da força de trabalho do reclamante, contratado para desempenhar a função de vigilante. Assim, considerando a expressa menção na decisão recorrida acerca da prestação de serviços do reclamante em prol da recorrente, aplica-se o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

Corte, a qual dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Vale destacar que não se está debatendo o reconhecimento de vínculo empregatício com qualquer dos tomadores de serviço, hipótese em que seria essencial a demonstração da exclusividade na prestação dos serviços, mas a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado. **O fato de os tomadores terem se utilizado da força de trabalho do reclamante é suficiente para se reconhecer a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, independentemente da simultaneidade na prestação de serviços.** Recurso de revista não conhecido." (RR- 1000161-34.2017.5.02.0610, Rel. Min José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 28/6/2019)

"[...] III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULTÂNEA A VÁRIOS TOMADORES. 1.1. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". 1.2. **A prestação de serviços simultânea a vários tomadores não constitui óbice à aplicação do verbete.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (ARR-1000710-84.2016.5.02.0511, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, DEJT 6/9/2019)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIOS TOMADORES. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que "se o autor ativou-se concomitantemente para mais de uma tomadora, no caso, a 2ª ré TOYOTA TSUSHO e a 4ª ré SALOCAR, inviável a definição



**PROCESSO N° TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

da responsabilidade subsidiária individual de cada uma, nem o seu alcance, não havendo como estabelecer a respectiva quota parte ou atribuir-lhes débitos de períodos em que não foram favorecidas". II. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, alcança os casos em que haja prestação de serviços simultânea a vários tomadores de serviços, sendo suficiente que as empresas tenham se beneficiado diretamente dos serviços.** Julgados. III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e a que se dá provimento." (RR-1001088-56.2017.5.02.0074, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, **4ª Turma**, DEJT 15/5/2020)

"[...] RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. MÚLTIPLOS TOMADORES DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA RESPONSABILIZAÇÃO DE CADA TOMADOR. TRANSCENDÊNCIA. Nos termos da Súmula 331, IV, do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Desta feita, **o tomador de serviço deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, mesmo que a prestação de serviços tenha sido simultânea a várias empresas tomadoras, que se beneficiaram da força de trabalho do reclamante e, por isso, devem ser incluídas no polo passivo.** Recurso de revista conhecido e provido." (RR-2822-06.2014.5.02.0061, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, DEJT 18/10/2019)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIOS TOMADORES. Segundo a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, basta que o tomador dos serviços, beneficiário direto do trabalho prestado, tenha participado da relação processual para que seja reconhecida a sua responsabilidade subsidiária no caso do inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador. **A prestação de serviços**



PROCESSO N° TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604

**simultaneamente a diversos tomadores de serviços num determinado período não obsta a condenação subsidiária de todos eles, desde que tenham se beneficiado diretamente dos serviços prestados.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2807-86.2014.5.02.0077, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/08/2020).

Conforme se verifica, o e. TRT, ao concluir que "*a prestação de serviços simultâneos para diversos tomadores impossibilita a fixação de responsabilidade subsidiária*", decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado no âmbito das Turmas desta Casa.

Verifico, assim, a existência de **transcendência política** apta

ao conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula n° 331, IV, do TST.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 331, IV, do TST e, no mérito, por consectário lógico, **dou-lhe provimento** para condenar subsidiariamente a segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos na presente ação.

Ante todo o exposto: a) com fulcro no art. 896-A, § 2° e 5°,

da CLT c/c art. 247, § 2°, Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento quanto ao tema "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**" e "**NULIDADE DE DISPENSA**"; b) com fundamento nos artigos 932 do Código de Processo Civil de 2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento quanto aos temas "**HONORÁRIOS PERICIAIS**" e "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**"; c) com fundamento nos artigos 932 do Código de Processo Civil de 2015 e 118, X, do RITST, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 331, IV, do TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para condenar subsidiariamente a segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos na presente ação.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fls.16

**PROCESSO N° TST-RRAg-1001775-58.2018.5.02.0604**

**BRENO MEDEIROS** Ministro

**Relator**